



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000225/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.226 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RELEVAÇÃO MULTA. INDEFERIMENTO.

A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 291, caput e §1º do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

**Relatório**

Tratou-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte Recorrente por infringência ao artigo 32, inciso IV, §6 1 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, por ter a empresa apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, relativamente aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de folhas 42 e planilhas de folhas 46 a 66 a empresa deixou de informar nas competências 01/2004 a 12/2004, os números corretos do

cadastro dos trabalhadores no PIS - Programa de Integração Social e ainda constou indevidamente o campo ocorrência relativo aos contribuintes individuais como sendo 8 múltiplos vínculos com aposentadoria especial (25 anos, ao invés de 0 ou 5) se tivessem múltiplos vínculos.

A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32, § 60 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e art. 284, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. Não restaram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Notificada pessoalmente do Auto de Infração em 01/08/2008 (fl. 2), o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação de folhas 106-110, com documentos na qual alega ter corrigido a falta e, por essa razão, requereu a relevação da multa aplicada.

Em julgamento pela DRJ (fls. 5404-5408), a mesma manteve o lançamento tributário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração capitulada no artigo 32, inciso IV, §60, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

RELEVAÇÃO - INDEFERIMENTO - A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 291, caput e §10 do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 11 de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante nos termos do que disciplina o artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 5426-5432), protestando pela reforma da decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### **Da Multa Benéfica – MP nº 449/2008**

O Recorrente, quando apresentou impugnação, deixou de atacar o cálculo da multa mais benéfica após a edição da MP nº 449/2008.

Todavia, a DRJ quando do julgamento, ainda que não requerido o benefício da multa, restou determinado que fosse aplicada a legislação que beneficia o contribuinte, como destaca a decisão (fl. 5407):

(...) Assim, cabe à autoridade administrativa competente, no momento do pagamento do débito, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, e aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte, considerando-se todos os processos conexos, em razão da conduta punida, e comparando-se neste caso o valor da penalidade originalmente aplicada (art. 32, § 6, e art. 35 da Lei nº 8.212/91, na sua redação anterior à MP nº 449/2008) com a multa de ofício (art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Logo, tal questão já analisada e dispensa apreciação ainda que de ofício.

### **Do Mérito**

#### **Da Relevação da Multa**

A condição necessária para a relevação total da multa e a correção integral da falta, até o termo final do prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, caput e §1º do RPS, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação e conforme disciplina a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, artigo 656 e §§ 4º e 5º:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

(...)

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º (...)

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária. Considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

Vale considerar, no presente caso, que nesta infração objeto da autuação, tem cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração da obrigação de informar fatos

gerados em GFIP, conforme ensinam os artigos 646 e 647 da IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005:

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

(...)

Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, integrarão um único Auto de Infração, porém individualizadas no relatório fiscal.

Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, e' considerada como uma ocorrência:

(...)

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Muito embora o Recorrente, quando da apresentação da impugnação afirma ter enviado novas GFIP em todas as competências, não foi este o entendimento apurado pela DRJ quando levantamento realizado.

Em decisão, restou expresso e com destaques originais:

Em que pese a Impugnante ter corrigido em todas as competências, o campo ocorrência informando corretamente o código 0(zero) ou 5(cinco), para os contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa no período de 01/2004 a 12/2004, pela legislação supra transcrita, **não cabe relevação da multa postulada pelo Impugnante**, uma vez que, **não houve a correção total da falta**, porquanto, da análise dos dados constantes do sistema GFIPWEB - que registra todas as GFIP apresentadas pela impugnante, constatou-se que as GFIP retificadoras entregues, quanto ao campo que registra o número de cadastro no PIS, dos segurados empregados, não foram todos corrigidos, permanecendo inalterada a falta apontada pela autoridade lançadora.

Assim de acordo com a legislação supra transcrita, não cabe relevação da multa postulada pelo Recorrente.

## Conclusão

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos